

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Dulce Miranda)

Modifica o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a separação dos internos em razão do sexo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a separação por sexo dos adolescentes em regime de internação e torna obrigatória a presença de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebam adolescentes do sexo feminino.

Art. 2º. O art. 123 da Lei nº 8.063, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade da infração.

§ 1º. Nos estabelecimentos onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino, somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino, salvo em caráter excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão superior.

§ 2º. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia apresentada no projeto em questão não é novidade nesta Casa. De fato, a separação do sexo feminino e masculino nas medidas de internação e a obrigatoriedade de contratação de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebem garotas já foi apresentada nesta Casa anteriormente. Por ter sido arquivada sem deliberação, creio ser importante trazer novamente o debate a esta Casa: é uma realidade que não deve ser mais adiada. A segurança e o bem-estar das adolescentes que cumprem medidas de segurança deve ser a preocupação primeira do Estado.

O texto apresentado estabelece a obrigatoriedade de se separarem adolescentes do sexo feminino em unidades especializadas além de tornar obrigatória a exigência de que o pessoal nelas lotado seja apenas do sexo feminino. Eventual exceção seria justificável apenas pelo breve período de seis meses, mediante justificativa da diretora do estabelecimento. A justificativa a esta situação excepcional dar-se-ia frente à necessidade de contratação de pessoal ou da realização de concurso público.

Tal medida, que a princípio pode parecer rigorosa, é plenamente justificável diante dos casos de violência sexual que podem ser evitados. A preservação da integridade física de nossas adolescentes deve ser prioridade, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada Dulce Miranda
PMDB/TO